



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.720367/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.581 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2021
Recorrente ERNANI LANGE DE S THIAGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ITR. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PAGAMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO. REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

Na hipótese de pagamento antecipado, o direito de a Fazenda lançar o tributo decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 1º de janeiro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a ocorrência da decadência, cancelando-se integralmente o crédito tributário lançado, motivo pelo qual se deixa de apreciar as alegações recursais. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-009.580, de 9 de março de 2021, prolatado no julgamento do processo 10983.720368/2013-58, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão da DRJ que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em 08/04/2013 e consignado na Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), tendo como objeto o imóvel denominado *Fazenda Leonardo* (NIRF 0.920.244-7), com área total declarada de 545,4 ha, situado no município de Alfredo Wagner/SC.

A Fiscalização alterou a área total do imóvel de 545,4 ha para 545,5 ha e glosou integralmente a área informada de preservação permanente (337,2 ha), além de desconsiderar o VTN declarado e arbitrá-lo, com base SIPT da RFB, com o consequente aumento das áreas tributável/aproveitável e do VTN tributável, apurando imposto suplementar.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2007

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, para alterar informações da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DAS ÁREAS AMBIENTAIS.

Na hipótese de erro de fato, exige-se que as áreas ambientais pretendidas ou declaradas, para fins de exclusão do ITR/2008, tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA, além da averbação tempestiva da área de reserva legal.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2008 pela autoridade fiscal com base no SIPT/RFB, por falta de laudo técnico de avaliação com ART/CREA, em consonância com a NBR 14.6533 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão e apresentou Recurso Voluntário sustentando: a) a retificação da DITR, pois, por erro, não declarou a ARL averbada, as áreas de mata nativa, de preservação permanente e de reflorestamento; b) deve ser considerado o ADA intempestivo apresentado; c) os documentos apresentados comprovam o VTN alegado na impugnação ou, caso não seja aceito, que seja mantido o VTN arbitrado, incidindo apenas sobre as áreas tributáveis.

Os autos vieram para julgamento, ocasião em que a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF decidiu pela conversão do julgamento em diligência para a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informar se houve antecipação de pagamento de imposto, para fins de apuração da decadência.

Em resposta, a Unidade de Origem informou que o contribuinte realizou o pagamento antecipado do ITR, conforme comprovante de arrecadação.

Na sequência, os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-009.581 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.720367/2013-11

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Da decadência

O julgador independe de provocação da parte para examinar a regularidade processual e questões de ordem pública; razão pela qual a decadência é arguida de ofício.

Para o emprego do instituto da decadência é preciso verificar o termo inicial (*dies a quo*) do prazo de cinco anos aplicável: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º, ou pelo art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

O Superior Tribunal de Justiça definiu a questão no julgamento do REsp 973.733/SC, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF, nos termos do art. 62, § 2º, do Regimento Interno.

Concluiu que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorrendo pagamento antecipado, ainda que inferior ao efetivamente devido, afastadas as situações de fraude, dolo ou simulação, o termo inicial é a data do fato gerador, conforme estabelece o art. 150, § 4º, do CTN.

Por outro lado, inexistindo antecipação do pagamento, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I do art. 173 do mesmo Código.

O ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei nº 9.393/96¹.

Disto, o início do prazo decadencial, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, é determinado considerando a existência, ou não, de pagamento antecipado.

O fato gerador do ITR se perfaz em 1º de janeiro de cada ano, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 9.393/96².

No presente caso, a DITR foi devidamente transmitida e o lançamento suplementar foi realizado posteriormente, em trabalho de malha fiscal, e se refere apenas à diferença entre o valor já declarado e o apurado (fl. 7), o que já evidencia o recolhimento antecipado do tributo.

A Unidade de Origem confirmou que o contribuinte realizou o pagamento antecipado do ITR, Exercício 2008, no valor de R\$ 319,81, em 20/02/2009, conforme comprovante de arrecadação (fl. 122 a 124).

¹ Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

² Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Existindo, portanto, pagamento antecipado deve ser aplicada a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

O lançamento suplementar do ITR, Exercício 2008, foi formalizado através da ciência da Notificação de Lançamento nº 09201/00030/2013, em 08/04/2013 (fl. 66), assim, mais de 5 anos após a data do fato gerador – 1º/01/2008, configurando a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em face da consumação da decadência.

Nesse sentido é o entendimento desse Conselho:

DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial nº 973.733 - SC) definiu que o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se da data do fato gerador, quando a lei prevê o pagamento antecipado e este é efetuado (artigo 150, § 4º, do CTN). Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, as decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C, do CPC, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

(Processo 10980.013480/2006-30, Acórdão nº 9202-008.493, 2ª Turma da Câmara Superior, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Sessão de 18/12/2019, Publicação 31/01/2020).

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PARCIAIS. REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

O prazo decadencial para o lançamento é regido pelo art. 150, § 4º, do CTN, se, inexistindo dolo, fraude ou simulação, houver pagamento parcial.

(Processo 10860.720257/2010-95, Acórdão nº 9202-008.472, 2ª Turma da Câmara Superior, Relator Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, Data da Sessão 18/12/2019, Publicação 14/01/2020).

O direito de a Fazenda Nacional lançar decaiu após cinco anos contados do fato gerador. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício operou-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do arts. 150, § 4º, e 156, V, do CTN.

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer de ofício a extinção do crédito tributário em face do transcurso do prazo decadencial.

Diante do exposto, voto no sentido de reconhecer, de ofício, a ocorrência da decadência, cancelando-se integralmente o crédito tributário lançado, motivo pelo qual se deixa de apreciar as alegações recursais.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de reconhecer, de ofício, a ocorrência da decadência, cancelando-se integralmente o crédito tributário lançado, motivo pelo qual se deixa de apreciar as alegações recursais.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator